



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

ASSUNTO:

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 17 da Lei nº
8.088, de 31 de outubro de 1990, que "dispõe sobre a atualização
do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá ou
tras providências".

DESPACHO: À COMS. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM) = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - ART. 24, II

A O A R Q U I V O em 03 de ABRIL de 1991

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

1991
DE 19

290

PROJETO N.º

Esc-chr: ^E help: ^[? port:2 speed: 9600 parity:none echo:rem VT320

PL.002901991 DOCUMENT= 2 OF 10 PAGE = 1 OF 2

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : **PL. 00290 1991** PROJETO DE LEI (CD)

ORIGEM DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 01 04 1991

CAMARA : **PL. 00290 1991**

AUTOR DEPUTADO : JOSE MARIA EYMAEL. PDC SP

EMENTA DA NOVA REDAÇÃO AO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 17 DA LEI 8088, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990, QUE DISPE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO BONUS DO TESOIRO NACIONAL E DOS DEPOSITOS DE POUPANA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

(DISPONDO QUE OS ATIVOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR PASSEM A INTEGRAR A BASE DE CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOMENTE QUANDO FOREM CONVERTIDOS EM CRUZEIROS E NA MEDIDA EM QUE SE TORNAREM DISPONIVEIS PARA SEUS TITULARES).

TERMINATIVO DAS COMISSES - ARTIGO 24, INCISO II.

ULTIMA AÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VETADO

14 05 1991 (PR) PRESIDENCIA DA REPUBLICA

VETADO TOTALMENTE.

(MENSAGEM 216/91-PE E MENSAGEM 40/91-CN).

RAZES DO VETO: DOFC 15 05 91 PAG 9193 COL 02.

11

I
M)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 290, de 1991
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, que "dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 17, parágrafo único, da Lei 8088, de 1 de novembro de 1990:

Art.17 - São isentos do imposto de renda os rendimentos cujos beneficiários sejam pessoas físicas, entidades sem fins lucrativos e pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real:

I-.....

II-.....

Parágrafo único - No caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os rendimentos referidos neste artigo passarão a integrar a base de cálculo do imposto, no encerramento do período-base de apuração, quando efetivamente convertidos em cruzeiros.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A aprovação da Medida Provisória 237/90, convertida na Lei nº 8.088, de 1/11/90, gerou uma situação juridicamente insustentável para grande parte dos possuidores de ativos financeiros bloqueados pelo Plano Collor.



O art.17 da referida norma legal isenta, corretamente, do imposto de renda os rendimentos produzidos, a partir de 19 de março de 1990, pelos cruzados novos não convertidos em cruzeiros. A isenção atinge as pessoas físicas, as entidades sem fins lucrativos e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real.

O parágrafo único do artigo em tela, contudo, determina que no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os rendimentos produzidos pelos cruzados novos continuarão integrando a base de cálculo do imposto, no encerramento do período-base de apuração. Com isso, a lei passou a exigir um tributo sem que se configurasse o fato gerador desse tributo, ou seja, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda.

Não é necessário sequer o exame minucioso das implicações jurídicas desse dispositivo para que se constate a sua evidente contradição.

* É de inegável justiça que dos ativos financeiros bloqueados em cruzados só deve ser exigido o seu cômputo, para efeito de imposto de renda, a partir da sua conversão em moeda corrente (cruzeiro) e da sua efetiva disponibilidade, o que ocorrerá, parceladamente, após 16 de setembro de 1991. A configuração do fato gerador ocorre apenas quando da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (art. 43 do Código Tributário Nacional), fato que não se dá com os ativos bloqueados pela lei nº 8.024/90.

O presente Projeto de Lei, portanto, visa a adequar o disposto no parágrafo único do art.17 da Lei nº 8.088/90 às normas jurídicas vigentes e ao mais elementar princípio de justiça. Evidentemente, o Projeto não busca isentar do imposto de renda os ativos financeiros das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, mas apenas fazer com que tais ativos passem a integrar a base de cálculo do IR quando- e somente quando- forem convertidos em cruzeiros e na medida em que se tornem disponíveis para seus titulares.

Em palavras mais simples, se persistir a norma tal com está teremos a seguinte odiosa e injusta consequência: **as empresas, em 1991, terão que pagar em cruzeiros o imposto de renda que incidir sobre os rendimentos dos seus cruzados bloqueados.**

Peço, portanto, aos meus Ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1991.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

PROPOSIÇÃO : PL. 0290 / 91
AUTOR : JOSE MARIA EYMAEL - PDC/SP

DATA APRES : 13/03/91
** (Art. 24, II RI) **

Da nova redacao ao paragrafo unico do artigo 17 da Lei 8088, de primeiro de novembro de 1990.

Despacho :
Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)
Financas e Tributacao

.....
SGM/Edilson.

PROJETO DE LEI Nº 290, DE 1991
(Do Sr. Dep. José Maria Eymael)

CCJR
C. Eymael

Dá nova redação ao parágrafo único, artigo 17 da Lei 8088, de 10 de novembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 17, parágrafo único, da Lei 8088, de 1 de novembro de 1990:

Art.17 - São isentos do imposto de renda os rendimentos cujos beneficiários sejam pessoas físicas, entidades sem fins lucrativos e pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real:

I-.....

II-.....

Parágrafo único - No caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os rendimentos referidos neste artigo passarão a integrar a base de cálculo do imposto, no encerramento do período-base de apuração, quando efetivamente convertidos em cruzeiros.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A aprovação da Medida Provisória 237/90, convertida na Lei nº 8.088, de 1/11/90, gerou uma situação juridicamente insustentável para grande parte dos possuidores de ativos financeiros bloqueados pelo Plano Collor.

O art.17 da referida norma legal isenta, corretamente, do imposto de renda os rendimentos produzidos, a partir de 19 de março de 1990, pelos cruzados novos não convertidos em cruzeiros. A isenção atinge as pessoas físicas, as entidades sem fins lucrativos e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real.

O parágrafo único do artigo em tela, contudo, determina que no caso da pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os rendimentos produzidos pelos cruzados novos continuarão integrando a base de cálculo do imposto, no encerramento do período-base de apuração. Com isso, a lei passou a exigir um tributo sem que se configurasse o fato gerador desse tributo, ou seja, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda.

Não é necessário sequer o exame minucioso das implicações jurídicas desse dispositivo para que se constate a sua evidente contradição.

É de inegável justiça que dos ativos financeiros bloqueados em cruzados só deve ser exigido o seu cômputo, para efeito de imposto de renda, a partir da sua conversão em moeda corrente (cruzeiro) e da sua efetiva disponibilidade, o que ocorrerá, parceladamente, após 16 de setembro de 1991. A configuração do fato gerador ocorre apenas quando da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (art. 43 do Código Tributário Nacional), fato que não se dá com os ativos bloqueados pela lei nº 8.024/90.

O presente Projeto de Lei, portanto, visa a adequar o disposto no parágrafo único do art.17 da Lei nº 8.088/90 às normas jurídicas vigentes e ao mais elementar princípio de justiça. Evidentemente, o Projeto não busca isentar do imposto de renda os ativos financeiros das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, mas apenas fazer com que tais ativos passem a integrar a base de cálculo do IR quando- e somente quando- forem convertidos em cruzeiros e na medida em que se tornem disponíveis para seus titulares.

Em palavras mais simples, se persistir a norma tal com está teremos a seguinte odiosa e injusta consequência: **as empresas, em 1991, terão que pagar em cruzeiros o imposto de renda que incidir sobre os rendimentos dos seus cruzados bloqueados.**

Peço, portanto, aos meus Ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1991.

~~Deputado~~ JOSÉ MARIA EYMAEL



Ardo

REQUERIMENTO Nº DE 1991

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 155 do Regimen_ to Interno da Câmara dos Deputados, a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA para o Projeto de Lei nº *290/91*, de mi nha autoria, que "dá nova redação ao parágrafo único, artigo 17 da Lei 8.088, de 1º de novembro de 1990".

[Assinatura]
Deputado JOSE MARIA EYMAEL

Apoiamento:

- [Assinatura]* = Ricardo Fioga
- [Assinatura]* PDC-TO
- EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
- GASTONE RIGHI → *[Assinatura]* C + B
- VICTOR FAEBIONI → *[Assinatura]* PDS
- VIVALDO BARBOSA → *[Assinatura]* FDT
- JOSÉ CARLOS SABÓIA → *[Assinatura]* PSB
- JOSÉ BENOINDO → *[Assinatura]* PT
- [Assinatura]* JONES S NEVES PL/ET
- BENEVALDO CORREIA → *[Assinatura]* lider do PMDB
- PAULO HARTUNG → *[Assinatura]* - PSDB
- HAROLDO LIMA → *[Assinatura]* - PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 8.088, de 31.10.90

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 42/90

AUTOR: Deputado LUIZ ROBERTO PONTE (MPV 237/90)

SANCIONADA em: 31.10.90

PUBLICADA no DO de 19.11.90, pág. 20855, col. 01.

VETADO PARCIALMENTE (MSC 786/90 - DO de 19.11.90, pág. 20859, col. 01

RETIFICAÇÃO: DO de 05.11.90, pág. 20935, col. 01

LEI Nº 8.088, de 31 de outubro de 1990.

Dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (art. 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado, no primeiro dia de cada mês, pelo índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único - O valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês.

Art. 2º - Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.

§ 1º - A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º - Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento:

- a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e
- b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º - A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º - A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada:

- a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; e
- b) para os demais depósitos, no trimestre encerrado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos.

§ 5º - O crédito da atualização monetária e dos juros será efetuado:

- a) mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos; e
- b) trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

§ 6º - A taxa de juros fixadas no caput deste artigo aplica-se aos depósitos de poupança livre e rural, devendo para as demais modalidades prevalecer aquela estabelecida na legislação e atos normativos específicos.

Art. 3º - O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Art. 4º - (VETADO).

Art. 5º - (VETADO).

Art. 6º - (VETADO).

Art. 7º - (VETADO).

Art. 8º - É autorizado o pagamento, em cruzados novos, do valor de aquisição de bens imóveis de propriedade da União e de suas autarquias.

§ 1º - O produto da alienação dos bens de que trata este artigo será obrigatoriamente utilizado no resgate de títulos da dívida pública federal, preferencialmente junto ao Banco Central do Brasil.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao produto da venda dos bens imóveis previstos nas Leis nºs 8.011, de 4 de abril de 1990, e 8.025, de 12 de abril de 1990.

§ 3º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento regulamentará o disposto neste artigo, podendo autorizar a transferência de titularidade de cruzados novos para aquisição dos bens a que se refere o caput deste artigo.

Art. 9º - Dé-se ao art. 18 da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, a seguinte redação:

Art. 18. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá:

I - reduzir cada um dos prazos e elevar cada um dos limites estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º, da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990;

II - autorizar leilões de conversão antecipada em cruzeiros, de direitos expressos em cruzados novos, em função de objetivos da política monetária e conveniência em ser ampliada a liquidez da economia."

Art. 10. As conversões a que se referem o § 1º do art. 5º, § 1º do art. 6º, § 1º do art. 7º e art. 10 da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, far-se-ão, em qualquer hipótese, na moeda que tiver curso forçado e poder liberatório pleno à época de sua vigência, sendo vedada a restituição compulsória em títulos da dívida pública ou em qualquer outro título financeiro.

Art. 11. É o Banco Central do Brasil autorizado a instituir uma modalidade de caderneta de poupança vinculada, nas seguintes condições:

I - para cada valor em cruzeiros depositado durante o prazo mínimo de dez meses, será assegurada, ao término desse prazo, a conversão de idêntico valor de cruzados novos, daqueles recolhidos ao Banco Central, na forma do art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, em nome do titular da conta;

II - aplicar-se-ão à caderneta de poupança de que trata este artigo todas as demais condições de remuneração e prazo válidas para os depósitos de poupança livre.

Parágrafo único - O Banco Central do Brasil estabelecerá as demais condições relativas às cadernetas de poupança referidas no caput deste artigo, bem como disciplinará o direcionamento dos recursos captados, os quais deverão ser preferencialmente utilizados para cobertura dos saldos devedores das instituições financeiras junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. É autorizado, a partir de 13 de setembro de 1990, o pagamento integral, em cruzados novos, de saldo devedor, inclusive de parcelas atrasadas, de mutuários junto ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que seja efetuado em parcela única e o contrato esteja enquadrado nas condições da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.

§ 1º - Nos casos em que a propriedade do imóvel habitacional financiado por instituição integrante do SFH seja comum a mais de uma pessoa, admitir-se-á a utilização de saldos em cruzados novos de titularidade dos co-proprietários, para a finalidade indicada neste artigo.

§ 2º - Poderão ser utilizados para a finalidade e nas condições previstas neste artigo, observada a legislação pertinente, os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do proprietário ou co-proprietários do imóvel.

§ 3º - Os recursos em cruzados novos recebidos pelas instituições financeiras na quitação das dívidas de que trata este artigo:

I - ficarão depositados em nome da instituição financeira, no Banco Central do Brasil, e convertidos em cruzeiros, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II - serão atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir da data de quitação da dívida junto ao agente financeiro, acrescidos de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata;

Art. 16. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento fornecerá, trimestralmente, às Comissões de Assuntos Econômicos do Senado Federal e de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, todas as informações necessárias ao acompanhamento e avaliação do plano de estabilização definido pela Lei n° 8.024, de 1990, entre as quais a programação monetária, prevista e realizada, sua compatibilização com a política econômica e, mais especificamente, com a política fiscal, e relatórios sobre a liquidez, normas, instruções e liberações de depósitos em cruzados novos e sua conversão.

Art. 17. São isentos do imposto de renda os rendimentos cujos beneficiários sejam pessoas físicas, entidades sem fins lucrativos e pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real:

I - creditados, a partir de 1° de junho de 1990, em contas de depósitos de poupança; e

II - produzidos, a partir de 19 de março de 1990, pelos cruzados novos não convertidos em cruzeiros, nos termos dos arts. 5°, 6° e 7°, da Lei n° 8.024, de 1990.

Parágrafo único - No caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os rendimentos referidos neste artigo continuarão integrando a base de cálculo do imposto, no encerramento do período-base de apuração.

Art. 18. O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários será cobrado, à alíquota máxima de um e meio por cento por dia, sobre o valor das operações relativas a crédito e a títulos e valores mobiliários, limitado o imposto ao valor dos encargos ou do rendimento da operação.

§ 1° - O Poder Executivo, em consonância com os objetivos de política monetária, estabelecerá alíquotas diferenciadas do imposto de que trata este artigo, em função do prazo e da natureza da operação.

§ 2° - São excluídas da incidência do imposto de que trata este artigo as operações de aquisição de títulos e valores mobiliários realizadas pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3° - O imposto de que trata este artigo será excluído da base de cálculo do imposto de renda a que se refere o art. 47 da Lei n° 7.799, de 10 de julho de 1989, incidente sobre o rendimento real da operação, no caso da incidência sobre títulos ou valores mobiliários.

§ 4° - (VETADO).

§ 5° - (VETADO).

Art. 19. Todos os títulos, valores mobiliários e cambiais serão emitidos sempre sob a forma nominativa, sendo transmisíveis somente por endosso em preto.

§ 1° - Revestir-se-ão de forma nominativa os títulos, valores mobiliários e cambiais em circulação antes da vigência desta Lei, quando, por qualquer motivo, reemitidos, repactuados, desdobrados ou agrupados.

§ 2° - A emissão em desobediência à forma nominativa prevista neste artigo torna inexigível qualquer débito representado pelo título, valor mobiliário ou cambial irregular.

§ 3° - A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará o disposto neste artigo em relação aos valores mobiliários.

Art. 20. O Banco Central do Brasil fica autorizado a baixar normas complementares aos dispositivos desta Lei.

Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias n°s 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de outubro de 1990;
169° da Independência e 102° da República.

FERNANDO COLLOR
João da Silva Maia

Art. 17
I
II
Parágrafo único



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 8.088, de 31.10.90 - RETIFICAÇÃO
DO de 05.11.90, pág. 20935, col. 01

LEI Nº 8.088, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

Dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial de 1º de novembro de 1990 - Seção I)

RETIFICAÇÃO

Na página 20855, 2ª coluna, no art. 9º: ONDE SE LÊ

"Art. 18 - ...

I - ... e 7º, da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990;

LEIA-SE

"Art. 18 - ...

I - ... e 7º, desta Lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Waldir Pires

17h30min

Quarto Nº 116/3

Taquígrafo Marlúcia

Revisor - Naelê

Data -

2.4.91

O SR. PRESIDENTE (Waldir Pires) — Passa-se à apreciação
do projeto.

Discussão em turno único do Projeto de Lei nº 290, de 1991,
que dá nova redação ao parágrafo único do art. 17, da Lei nº 8.080, de 1º
de novembro de 1990, pendentes de parecer das Comissões de Constituição e
Justiça e de Redação e de Finanças e Tributação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Waldir Pires

Taquígrafo - MArlúcia

Revisor - Naelê

Hora - 17h20min

Quarto Nº 116/4

Data -

2.4.91

O SR. PRESIDENTE (Waldir Pires)-- Concedo a palavra ao nobre
Deputado Nilson Gibson, para proferir parecer em substituição à Comissão de
Constituição e Justiça e de Redação.

S/ELIANA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Nilson Gibson

Hora - 17,22

Quarto Nº 117/1

Taquígrafo - Eliana

Revisor - Naelê

Data - 02/04/91

O SR. NILSON GIBSON (PMDB-PE. Sem revisão do orador.)-

Sr. Presidente, Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 290/91 que dá nova redação ao Parágrafo único do art. 17 da Lei nº 8.088 de 1990, de autoria do nobre Deputado José Maria Eymael pretende, em que se persiste a norma constitucional, uma alteração do Art. ¹⁷~~8.088~~ da Lei nº ⁸⁰⁸⁸~~8.088~~, que é prejudicial para aqueles que estão pagando o Imposto de Renda para levantar os cruzados.

O nobre Deputado José Maria Eymael apresentou um projeto que atende à constitucionalidade e à juridicidade. Todavia, na técnica legislativa nós fizemos uma ligeira alteração, sem que isso vá prejudicar a votação de projeto neste momento. É apenas uma alteração em que procuramos, não de maneira substancial, aperfeiçoar a técnica legislativa. Nesse sentido somos pela constitucionalidade e pela juridicidade e também pela técnica legislativa. Repito, o projeto é para isentar os cruzados bloqueados do Imposto de Renda.

Meu paracer é pela aprovação, Sr. Presidente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Presidente

Hora - 17,22

Quarto Nº 117/2

Taquígrafo - Eliana

Revisor - Naelê

Data - 02/04/91

O SR. PRESIDENTE (Waldir Pires)- Concedo a palavra ao no
bre Deputado Mandel de Castro.

S/Luciene



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Manoel Castro
Taquígrafo - luciene
Revisor - naelê

Hora - 17:24

Quarto Nº 118/1

Data - 2.4.91

O SR. MANOEL CASTRO (BLOCO-BA. Sem revisão do orador) -
Sr. Presidente, Srs. Deputados, o Projeto de Lei 290/91 ^{de autoria} do Deputado José
Maria Eymael que pretende dar nova redação ao Parágrafo Único do Art. 17
da Lei nº 8.088 de 1º de novembro de 1990, no nosso entendimento além de
estar tecnicamente perfeita do ponto de vista das obrigações e atribuições
da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, vem corri-
gir um importante erro que cobrava, principalmente numa conjuntura eco-
nômica adversa antecipadamente, sem base jurídica, a tributação com base
em rendimentos dos depósitos em cruzados antes de ele ser efetivamente
convertido em cruzeiros.

Portanto, o nosso parecer é favorável à aprovação do
projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Presidente
Taquígrafo - luciene
Revisor - naelê

Hora - 17:24

Quarto Nº 118/2

Data - 2.4.91

O SR. PRESIDENTE (Waldir Pires) - Passa-se à discussão da matéria.

Não tendo oradores inscritos, declaro encerrada a discussão.

Passa-se à votação da matéria.

Em votação o Projeto com alteração da redação proposta pelo Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Aqueles que forem pela aprovação premaneçam como se acham. (Pausa.) Aprovado.

Em votação a Redação Final. (Pausa.) Aprovado.

A matéria vai ao Senado Federal.

Sobre a Mesa requerimento de urgência subscrito pelos Srs. Deputados José Genoíno, Freire Júnior, José Serra, Genebaldo Correia Vivaldo Barbosa, Valdemar Costa, Gastone Righi, Benedito Domingos e Humberto Souto, no seguinte teor

s/Cláudia



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Presidente
Taquígrafo - claudia
Revisor - naelê

Hora - 17,26 Quarto N° 119
Data - 02.04.91

Na forma do art. 155 do Regimento Interno, requeremos a V.Exa. urgência urgentíssima para discussão e votação do Projeto de Resolução nº 14, de 1991, que cria a CPI incumbida de analisar as causas de extermínio de menores e adolescentes.

Em votação o requerimento.

Os que o aprovam queiram permanecer como se acham. (Pausa.) Aprovado.

Passa-se à apreciação da matéria.

Projeto de Resolução nº 14, de 1991. Discussão em turno único do Projeto de Resolução nº 14, de 1991, que instiui a CPI para investigar o extermínio de crianças e adolescentes. Pendente de parecer das Comissões de Constituição e de Justiça e de Redação e Seguridade Social e Família.

Concedo a palavra ao nobre Deputado José Dutra para proferir parecer em substituição à Comissão de Constituição e de Justiça e de Redação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - José Dutra
Taquígrafo - claudia
Revisor - naelê

Hora - 17,26 Quarto N° 119/2
Data - 02.04.91

O SR JOSE DUTRA (PMDB-AM. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Resolução nº 14, de 1991, de autoria da Deputada Benedita da Silva, com o apoio dos Deputados Rita Camata e Célio de Castro, objetiva instituir uma CPI para investigar o extermínio de crianças e adolescentes brasileiros.

CELITA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Concl. José Dutra
Taquígrafo - Celita
Revisor - Naelê

Hora - 17,28

Quarto Nº 120/1

Data - 02.04.91

Sr. Presidente, esta proposição se arrima sobre denúncias oferecidas com relação ao extermínio de crianças no Estado do Rio de Janeiro. Na justificativa, a autora sublinha que este fato acontecido no Rio de Janeiro se estende presumivelmente a todo o País.

Este é o relatório.

Sr. Presidente, no mérito, a proposição não fere nenhum dispositivo de lei, nem da Constituição brasileira, está devidamente redigido, em observância à boa técnica legislativa. Por isto, manifesto-me favorável à sua aprovação.

*

*

*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 17,28

Quarto Nº 120/2

Taquígrafo - Celita

Revisor - Naelê

Data - 02.04/91

O SR. PRESIDENTE (Waldir Pires) - Concedo a palavra
ao nobre Deputado Eduardo Jorge para proferir parecer em substituição à
Comissão de Seguridade Social e Família.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 17,28

Quarto Nº 120/3

Taquígrafo - Celita

Revisor - Naelê

Data - 02/04/91

O SR. EDUARDO JORGE (PT-SP. Sem revisão do orador) -

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, como membro da Comissão de Segurança Social e Família gostaria de dar o parecer favorável à constituição desta Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar o extermínio das crianças e dos adolescentes, iniciativa da mais alta importância das Deputadas Rita Camata, do PMDB, e Benedita da Silva, do Partido dos Trabalhadores do Rio de Janeiro.

Na justificativa colocada para a CPI as Deputadas traçam todo um quadro dramático da juventude e da infância brasileiras que vêm despertando no Brasil e no exterior a preocupação dos mais variados setores. Entre os dados citados ^oque causa a maior impressão é o que ressalta que aqui no Brasil os jovens entre 15 e 17 anos, em levantamento feito pelo IBGE, a maior causa de morte é a causada por acidentes por ações violentas contra essas crianças.

Então, no mérito, esta Comissão Parlamentar de Inquérito é da maior importância e o nosso voto é favorável.

Lívia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 17h30

Quarto Nº 121/1

Taquígrafo - Lívia

Revisor - Masumi

Data - 02.04.91

O SR. PRESIDENTE (Valdir Pires) - Passa-se à discussão da matéria. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão.

Em votação o projeto.

Srs. Deputados
Os que o aprovam, queiram permanecer como se acham.

(Pausa.) Aprovado.

Em votação a redação final.

Srs. Deputados
Os que a aprovam, queiram permanecer como se acham.

(Pausa.) Aprovada.

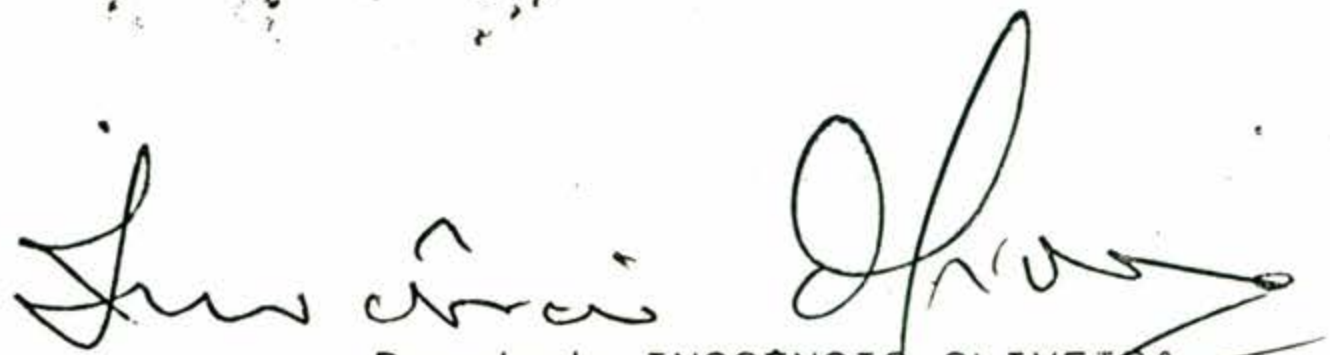
PS-GSE/ 23 /91

Brasília, 03 de abril de 1991.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 290-B, de 1991, da Câmara dos Deputados, que "dá nova redação ao parágrafo único do art. 17, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, que "dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



Deputado INOCENCIO OLIVEIRA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 17, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, que "dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 17, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

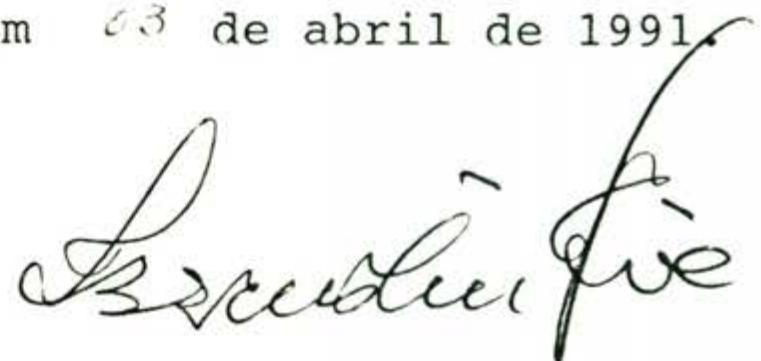
"Art. 17 -
I -
II -"

Parágrafo único - No caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os rendimentos referidos neste artigo passarão a integrar a base de cálculo do imposto, no encerramento do período-base de apuração, quando efetivamente convertidos em cruzeiros."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 63 de abril de 1991.



EMENTA Dá nova redação ao parágrafo único do art. 17 da Lei nº 8.088, de 19 de novembro de 1.990.

JOSÉ MARIA EYMAEL
(PDC - SP)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO
13.03.91 Fala o autor, apresentando o projeto
DCN

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Vetado

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.
DCN

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

PLENÁRIO
02.04.91 Aprovado requerimento dos Dep. José Maria Eymael, autor; Eduardo Siqueira Campos, líder do PDC; Ricardo Fiúza, líder do BLOCO; Gastone Righi, líder do PTB; Victor Faccioni, líder do PDS; Vivaldo Barbosa, líder do PDT; José Carlos Sabóia, líder do PSB; José Genoíno, líder do PT; Jones Santos Neves, na qualidade de líder do PL; Genebaldo Correia, líder do PMDB; Paulo Hartung, na qualidade de líder do PSDB; e Haroldo Lima, líder do PC do B, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I, URGÊNCIA, para a discussão e votação deste projeto.
continua... VIDE VERSO...

PL 290/91

02.04.91 PLENÁRIO (continuação da pág. anterior)

O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.

O Sr. Presidente designa o Dep. NILSON GIBSON para proferir parecer, a este projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com alteração de redação.

O Sr. Presidente designa o Dep. MANOEL CASTRO para proferir parecer, a este projeto, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, que conclui pela aprovação.

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto, com alteração proposta pelo relator da CCJR: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN

PLENÁRIO

02.04.91 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. BEIN ALIZE : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 290-A/91)

DCN

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 290-B, DE 1991

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 17, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, que "dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 17, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 -
I -
II -"

Parágrafo único - No caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os rendimentos referidos neste artigo passarão a integrar a base de cálculo do imposto, no encerramento do período-base de apuração, quando efetivamente convertidos em cruzeiros."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1991.

Relator

Beth Anne / PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

PL 01- 290/91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATÉRIA SOBRE A MESA

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE URGÊNCIA SUBSCRITO PELOS SENHORES DEPUTADOS RICARDO FIÚZA, EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS, GASTONE RIGHI, VICTOR FACCIONI, VIVALDO BARBOSA, JOSÉ CARLOS SABÓIA, JOSÉ GENOÍNO, JONES NEVES, GENEBALDO CORREIA, PAULO HARTUNG, HAROLDO LIMA E JOSÉ MARIA EYMAEL, NO SEGUINTE TEOR:

(Ver requerimento em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Ap do
em 02-04-91*

PROJETO DE LEI Nº 290/91
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 290, DE 1991, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 17, DA LEI Nº 8.088, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1990; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO NILSON GIBSON PARA PROFERIR PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO MANOEL CASTRO PARA PROFERIR PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PASSA-SE À DISCUSSÃO DA MATÉRIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO HÁ ORADORES INSCRITOS.

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.

X EM VOTAÇÃO O PROJETO, COM A ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO
PROPOSTA PELO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

23 ABR 16 37 015063

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 434

Em 23 de abril de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 14, de 1991, no Senado Federal (nº 290-B, de 1991, na Casa de origem), que "dá nova redação ao parágrafo único do art. 17, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, que dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

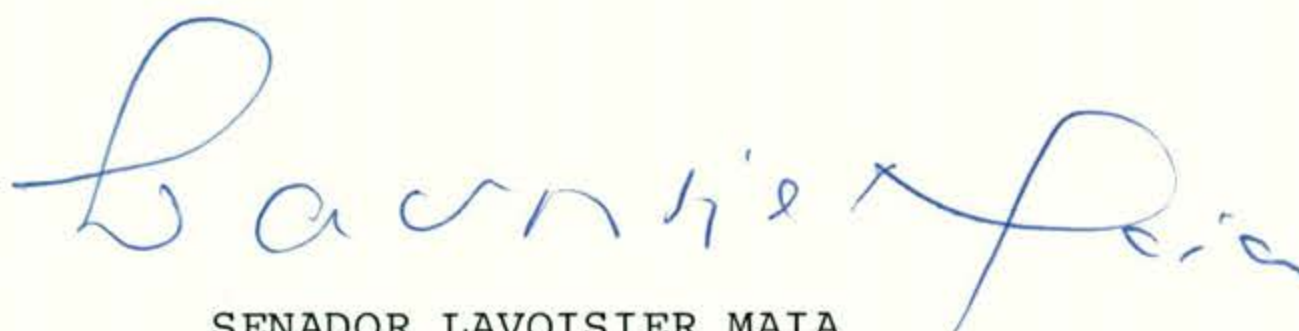
PRIMEIRA SECRETARIA

Em 23/04/91. Ao Senhor

Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro Secretário



SENADOR LAVOISIER MAIA

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
dbb.